



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/02/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 62/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 229/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL (LEI XV DE OUTUBRO)
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 63/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA GLÁUCIA BERENICE QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2828/20217, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2732, DE 02/10/2015 E 2772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 141/21 - MAURÍCIO GASPARINI - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA SAÚDE DA MULHER.
Maioria simples
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 147/21 - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.504, DE 06 DE OUTUBRO DE 1978, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 266/21 - ALESSANDRO MARACA - DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE DENOMINADA FEIRA DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria simples

ALESSANDRO MARACA
Presidente

62/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 2/23



Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

Of. Nº 1.130/2.021-C.M.

62

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
02 DEZ 2021
Rib. Preto, de.....
.....
Presidente

URGENTE
PRIMEIRA DELIBERAÇÃO
ATÉ 08/02/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 229/2021 que: **“ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL (LEI XV DE OUTUBRO)”**, consubstanciado no Autógrafo nº 171/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, de se ponderar, que a competência para a legislação sobre saúde pública é concorrente, cabendo aos municípios legislar em caráter suplementar nos termos do artigo 30, II da C.F, a legislação estadual e federal.

Também já ficou pacificado que o estabelecimento de programas em saúde que tragam dispositivos genérico cuja abstração não é direcionada à prática de atos concreto de gestão, não se enquadram dentre aqueles que possam ser reputados inconstitucionais.

No entanto, em que pesa a louvável iniciativa, o presente Projeto de lei oferta verdadeira reestruturação aos serviços e procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional e neonatal com indicativos concretos voltados não só ao serviços públicos como aos privados de saúde no Município, em franco contorno aos artigos 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido vem decidindo o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade
22858305220198260000: Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de
outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os
princípios e diretrizes para o parto humanizado nos
hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que
gerenciados por organização social, bem como os



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1-Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89). 2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) 4 - FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. 5 - Ação Procedente. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator: Alex Tadeu Monteiro Zilenovski. Data de julgamento: 04/06/2020.

Direta de Inconstitucionalidade
20013737120198260000: Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (1) DA PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator: Artur Cesar Beretta da Silveira
Data de julgamento: 22/05/2019

Por outro lado, o projeto de lei não se amolda ao Tema nº 917 da Repercussão Geral, porque ali tem-se por princípio a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

inalterabilidade da estrutura administrativa em razão da concretude das normativas.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 171/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 171/2021
Projeto de Lei nº 229/2021
Autoria do Vereador Marcos Papa

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL (LEI XV DE OUTUBRO).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de Perda Gestacional e Neonatal, tanto nos hospitais públicos como privados, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte, do luto e da superação, no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Nos casos de perda gestacional após o período de vinte e quatro semanas, o descarte da placenta somente será efetuado após autorização expressa da mãe ou do responsável que, na ocasião, deverá manifestar sobre a realização do exame patológico na placenta e nos restos ovulares, bem como para a detecção da “causa mortis” fetal ou neonatal.

Parágrafo único. Após manifestação expressa da mãe ou do responsável, o exame que se refere o artigo segundo será obrigatório, e não imporá ônus quando realizado pelos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

Art. 3º As ações e serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, nos casos de perda gestacional e neonatal, são obrigados a adotarem os seguintes procedimentos:

I - oferecer o acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

II - fornecer acomodação separada para a mãe em situação de perda gestacional ou neonatal, de outras que ganharam seus bebês;

III - oferecer berço especial (refrigerado) para que os pais tenham tempo de elaboração do luto parental;

IV - identificar as mães e acompanhantes em situação de perda gestacional ou neonatal diferentemente da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, utilizando-se pulseiras de cor específica ou figuras de borboletas (símbolo da perda e luto gestacionais e neonatais) na porta, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

V - viabilizar a participação do pai, ou outro responsável ou acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;



VI - oferecer em manter prontuário com histórico recente sobre a ocorrência da perda gestacional ou neonatal na unidade, com o objetivo de evitar questionamentos acerca do ocorrido, respeitando o luto e promovendo a superação;

VII - expedir a certidão de óbito constando a data e local do parto, o nome escolhido pelos pais ao bebê natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;

VIII - possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

IX - comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante que a mãe pertence sobre a perda gestacional ou neonatal, evitando constrangimentos quanto a continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas;

X - oferecer à mãe a visita e acolhimento de uma liderança religiosa;

XI - possibilitar à mãe o direito de registro da criança, como fotos ou outros modos de registro;

XII - possibilitar a familiares que possam estar presentes em momentos de elaboração de luto.

Parágrafo único. É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.

Art. 4º Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a instituírem protocolos visando à formação, o autocuidado e a atualização de seus profissionais de saúde, considerando-se a gravidez, a morte, o luto e a superação como um processo para o enfrentamento da dor e da perda.

Art. 5º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - confecção de materiais informativos e de orientação sobre luto, bem como sua distribuição gratuita à sociedade e aos profissionais da área de saúde;

II - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;

III - promoção da humanização e capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal, bem como o apoio de psicólogos e especialistas;

IV - confecção de convênios entre estado e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, ou capacitação de profissionais de saúde para acolhimento a pais enlutados ainda no hospital visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos,



como por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;

V - inclusão de disciplina optativa nas faculdades públicas e/ou privadas sobre luto em cursos de medicina e enfermagem, orientando os futuros profissionais em como acolher os pais e sobre o autocuidado dos profissionais da área da saúde.

Art. 6º O poder público baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente

63/21



Prefeitura Municipal de Rik
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 6911/2021
Data: 01/12/2021 Horário: 10:28
LEG -

fls. 11/23

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

63

Of. Nº 1.131/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto 02 DEZ 2021
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZOS PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 08/02/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 que: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.828/2017, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** consubstanciado no **Autógrafo nº 173/2021**, encaminhado a este Executivo justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei apresenta vício material de competência vez que ao suspender a Lei Complementar 2828/2017 que “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA”, usurpa a competência do Executivo para regulamentar, autorizar, dispor sobre feiras itinerantes.

Isso porque, ao suspender seus efeitos acaba por produzir espécie de desregulamentação, ainda que de forma temporária – vigência até 31/12/2021, contemplando empreendedores, organizadores, promotores e executores do Município de Ribeirão Preto, ao não cumprimento de seus termos em franca decisão típica administrativa, por autorizar aquelas atividades na forma como estabelecido no presente Projeto.

Nesse sentido:

Direta de Inconstitucionalidade 21153841620198260000:
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos". Norma de origem parlamentar que dispõe sobre permissão ou autorização para uso de espaço público para exposição e venda de mercadorias. Competência material do Prefeito para permitir ou autorizar, em caráter precário, o uso de bens públicos. Ofensa ao princípio da separação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

dos poderes, por usurpar a norma de competência material do Chefe do Executivo. Precedente do Órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator: Márcio Orlando Bártoli. Data de julgamento: 28/08/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 23002737120208260000:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS E ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".
Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial.
Relator: Renato Sandreschi Sartorelli Data de julgamento: 16/06/2021.

Ainda, é de se observar que a reserva de mercado apresentada no artigo 3º representada pela segregação de empreendedores, organizadores, promotores e executores de outros municípios não encontra guarida na ordem jurídica por destoar das assertivas já decididas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça em afronta ao artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Confira-se:

Direta de Inconstitucionalidade 20222405120208260000:

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 2º, caput, da Lei 2.641, de 23 de outubro de 2019, do Município de Jaguariúna, que restringe a permissão de uso para explorar comércio em Feira Noturna somente aos residentes no respectivo município – Alegação de violação à competência da União para ditar regras de direito comercial, produção e consumo, além dos princípios da livre concorrência e impessoalidade - FEIRA NOTURNA – Evento de nítido interesse local, atraindo a competência do Município para a sua organização, mediante permissão em caráter precário aos feirantes (artigo 30, inciso I, da CF/88) – Inexistência de invasão à competência legislativa da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

União – LIVRE CONCORRÊNCIA – Princípio estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal – Tutela que pode ser exercida diretamente nos Tribunais de Justiça (Tema 484 do STF) – Situação em que a relativização deste princípio pode ser justificada pela proteção de camadas sociais em situação de vulnerabilidade (idosos, deficientes, etc.) para alça-los ao patamar de igualdade em relação aos demais concorrentes – Circunstância inexistente no Município de Jaguariúna, que apenas cria uma reserva de mercado aos seus munícipes, em caráter geral – Violação, ainda, do princípio da impessoalidade estabelecido no artigo 111 da Carta Bandeirante – Inconstitucionalidade da expressão que restringe a permissão de uso aos domiciliados em Jaguariúna - Ação julgada parcialmente procedente.*Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: José Jacob Valente. Data de julgamento: 11/11/2020

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 467414020198260000 Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º, incisos III, V e VI da Lei nº 13.060/2002, de São Carlos, que obstaculiza, às empresas que não ostentam filial sediada no Município, a expedição de alvará para realização de feira itinerante em que são comercializadas peças de indumento. Afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência (artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso I e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

170, inciso IV, todos da Carta Federal). Incidente parcialmente acolhido. Comarca: São Carlos Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Geraldo Luís Wohlers Silveira Data de julgamento: 05/02/2020.

Portanto, o Projeto de Lei afronta os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 173/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 173/2021
Projeto de Lei Complementar nº 03/2021
Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.828/2017, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Insere artigo 19 com a seguinte redação:

Art. 19. Os efeitos desta lei complementar ficam temporariamente suspensos para os empreendedores, organizadores, promotores e expositores do município de Ribeirão Preto, pessoas físicas ou jurídicas que executem somente produção domiciliar manual e autônoma, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A comercialização da produção a que se refere o “caput” deve ser feita pelo seu autor ou sua família, de forma independente ou em eventos para essa finalidade, proibida qualquer modalidade de terceirização ou representação comercial.

Art. 2º Insere artigo 20 com a seguinte redação:

Art. 20. As restrições e medidas de segurança sanitária para a realização dos eventos objeto desta lei complementar seguem conforme decreto nº 209 de 10 de setembro de 2021.

Art. 3º Insere artigo 21 com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei Complementar nº 2.828/2017 permanece válida em todos os seus termos para empreendedores, expositores, fabricantes e organizadores de eventos, pessoas físicas e jurídicas, de outros municípios.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



PROJETO DE LEI

Nº 141

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 01 JUN 2021

EMENTA:

Presidente
INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA SAÚDE DA MULHER.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto o Dia Municipal De Luta Pela Saúde Da Mulher, a ser comemorado anualmente no sábado posterior ao dia 28 de maio.

Art. 2º. A data que se refere o art. 1º, será comemorado anualmente com a realizações de feiras, workshops, palestras ou outros eventos criados para chamar a atenção e conscientizar a sociedade sobre os diversos problemas que, segundo o IBGE, representam 51% da população brasileira.

Art. 3º. Os recursos destinados para atender as despesas com a execução dessa Lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.


MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – PSDB



JUSTIFICATIVA

O acesso à saúde integral, humanizada e de qualidade é um direito que pertence a todas as mulheres.

Dessa forma, a perspectiva do cuidado integral deve respeitar as singularidades das mulheres. Assim como suas histórias, hábitos, culturas, condições financeiras e contextos familiares.

Outro ponto importante para o cuidado com a saúde da mulher é estimular o autocuidado, ter conhecimento sobre o seu próprio corpo e ter mudanças no estilo de vida, em busca de melhorar a qualidade da saúde e bem-estar.

Com o objetivo de alertar a população feminina sobre os cuidados com a própria saúde, serão realizadas palestras, workshops, feiras, oficinas entre outros eventos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.


MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – PSDB

147/2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2645/2021
Data: 07/06/2021 Horário: 09:32
LEG -



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI

Nº 147

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 08 JUN. 2021 de


Presidente

EMENTA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.504, DE 06 DE OUTUBRO DE 1978, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

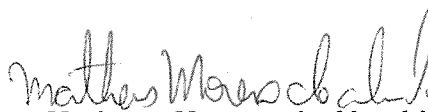
Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. No artigo 1º e na Ementa da Lei Municipal nº. 3.504, de 06 de outubro de 1978, que denomina Praça Pública de Praça dos Trabalhadores, onde consta "... área existente entre as ruas Espírito Santo, Apeninos e Paranaguá, em Vila Albertina, ...", passa a constar, doravante, em substituição, a tal, a seguinte redação: "... área existente entre as ruas Espírito Santo, Rio Formoso, Manaus e Avanhandava, em Vila Albertina, ...".

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de junho de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Verificando a lei municipal ora alterada, constata-se que a localização citada na emenda e artigo 1º para a Praça dos Trabalhadores, consta erroneamente na mesma, demandando correção, que ora se faz com a presente proposta.

Cita a lei original que a citada praça está situada em área existente entre as ruas Espírito Santo, Apeninos e Paranaguá, em Vila Albertina, (onde está a CEI Sebastião Martins de Moura, sendo eu a localização correta e real da referida praça é área existente entre as ruas Espírito Santo, Rio Formoso, Manaus e Avanhandava, em Vila Albertina.



Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 01 de junho de 2.021.

Matheus Moreno de Almeida
Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



22/23

Protocolo Geral nº 7054/2021
Data: 06/12/2021 Horário: 12:19
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº 266

DESPACHO

EM CARTA PARA RECOLHIMENTO DE SIGNATURAS

Bib. Preto, 07 DEZ 2021, do _____


Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA "FEIRA DA FAMÍLIA" NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica, pela presente Lei, instituída a Feira Livre, denominada "Feira da Família", que ocorrerá diariamente, no horário compreendido entre as 18:00 e as 22:00 horas, em espaço público a ser autorizado, mediante pedido da parte interessada ao Poder Público.

Art. 2º O Município de Ribeirão Preto limita-se a ceder o espaço físico para a realização da feira e não possuirá qualquer responsabilidade sobre a execução ou dever em auxiliar financeiramente a feira.

Parágrafo único. A limpeza do local onde será realizada a feira será de responsabilidade exclusiva dos feirantes, podendo a Administração Pública a seu critério e conveniência auxiliar o transporte e descarte dos resíduos provenientes da limpeza do local.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021


Alessandro MARACA
Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente as feiras-livres têm se tornado cada vez mais atrativos culturais, sociais e de oportunidades de trabalho, onde, além da comercialização, temos a salutar convivência e divulgação dos mais diversos ramos de atividades de nossos cidadãos.

A união de várias pessoas dedicadas deu origem à Feira da Família, pretende oferecer seus produtos aos moradores de diversos bairros de nossa cidade.

A expressão popular precisa ser valorizada e amparada pelo poder público, com o oferecimento de oportunidades e legalidades para sua prosperidade e difusão.

Pelas razões expostas nesta justificativa, peço o voto favorável dos nobres colegas, evidentemente por se tratar de medida de alto interesse público.

Data retro.

Alessandro MARACA

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2